



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

REQUERIMENTO Nº _____ DE 2011.
(Do Sr. JAIR BOLSONARO)

Requer que o Tribunal de Contas da União se manifeste sobre a aplicabilidade aos beneficiários dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima e os remanescentes do antigo Distrito Federal, regidos pela Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e falecidos em data anterior a edição da citada lei, do disposto no § 3º do art. 36 da mencionada lei.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 71-III e VII, da Constituição Federal, combinado com os arts. 32, inc. XV, alíneas “g” e “i”, 60, inc. II e 61, inc. I e § 1º, tudo do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se digne a adotar as providências necessárias para solicitar ao Tribunal de Contas da União que, nos termos do art. 264, inciso IV, do Regimento Interno daquele Órgão, se manifeste sobre a seguinte matéria:

“Se é aplicável aos beneficiários dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima e os remanescentes do antigo Distrito Federal, regidos pela Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e falecidos em data anterior a edição da citada lei, o disposto no § 3º de seu art. 36.”

JUSTIFICAÇÃO

A questão merece reflexão e estudo detalhado do alcance que o legislador quis propiciar aos beneficiários da pensão militar, devendo levar em



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

consideração princípios gerais de direito e conceitos doutrinários. Em resumo, é fundamental observar a intenção do legislador.

Passa-se, então, a breve histórico da matéria.

Os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e os remanescentes do antigo Distrito Federal tinham suas remunerações regidas pela Lei de Remuneração dos Militares.

A Medida Provisória nº 2.131, de 29 de dezembro de 2000, revogou a Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, que dispunha sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas, estabelecendo novas normas sobre a matéria e excluindo de sua tutela os servidores acima nominados.

Dentre as consideráveis modificações introduzidas pela citada MP, ocorreu a exclusão dos policiais e bombeiros militares, motivando que os integrantes daquelas Corporações ficassem sem amparo legal para percepção de suas remunerações.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 2.218, de 5 de setembro de 2001, foram estabelecidas novas regras remuneratórias para os integrantes daquelas Corporações.

A MP nº 2.218, de 2001, além das matérias relacionadas com a remuneração também estabeleceu normas para concessão da pensão militar aos beneficiários dos integrantes das Corporações.

Embora não constasse no texto original da MP, ao ser convertida na Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, no Capítulo que trata da Pensão Militar, o legislador assegurou aos integrantes daquelas Corporações, no § 3º do art. 36, o direito de se manterem regidos pela Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, com a redação vigente até 29 de dezembro de 2000, mediante contribuição específica de 1,5% do soldo ou quotas de soldo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

A parte final do mencionado dispositivo **facultava a renúncia**, em caráter irrevogável, ao que definiu como benefícios da lei anterior, desde que **de forma expressa** até o dia 31 de dezembro de 2002.

Oportuno ressaltar que logo após a sanção da Lei nº 10.486, de 2002, foi editada a MP nº 56, de 18 de julho de 2002, alterando o valor da contribuição para 1,5% da remuneração ou proventos, **mantendo a possibilidade de renúncia**, em caráter irrevogável, desde que **de forma expressa**, mas antecipando o prazo para 31 de agosto de 2002.

Destaque-se que o art. 68 da Lei nº 10.486, de 2002, estabelece que seus efeitos retroajam à data de 1º de outubro de 2001.

Tais fatos motivaram alguns imbróglios que merecem especial atenção e devem ser solucionados de forma a não trazer prejuízo a quem não deu causa.

Com efeito, foram criados diversos segmentos de beneficiários dos policiais e bombeiros militares falecidos, senão vejamos:

1) falecidos até 29 de dezembro de 2000 são, sem dúvidas, regidos pela Lei nº 3.765/60;

2) falecidos entre 30 de dezembro de 2000 e 30 de setembro de 2001, período em que não vigia qualquer legislação sobre o assunto, considerando que o art. 68 da MP nº 2.218, de 2001, estabelecia a sua vigência a partir de 1º de outubro de 2001;

3) falecidos entre 1º de outubro de 2001 e 5 de julho de 2002, período abrangido pela Lei nº 10.486/02, mas que não tiveram oportunidade de expressar renúncia;

4) falecidos após 5 de julho de 2002, data da publicação da Lei nº 10.486/02, estabelecendo as atuais regras.

Segundo informações, a Polícia Militar do Distrito Federal vem indeferindo pleitos de filhas maiores de policiais militares falecidos antes da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

publicação da Lei nº 10.486/02, seguindo orientação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, constante no Parecer nº 710/2002, que concluiu “*pela impossibilidade de habilitação à pensão militar das filhas maiores de 21 anos, desde 29 de dezembro de 2000, data que entraram em vigor os termos da MP nº 2.131/00*”.

O parecer foi embasado no argumento de que “*não havendo como o falecido **manifestar-se por qualquer opção** e não podendo a lei ou a Administração Pública presumir qual teria sido esta, **aplica-se a regra geral do pensionamento**, a qual, no caso, garante a mesma às filhas tão somente até os 21 anos das mesmas ou até 24 anos, se universitário*”. (original sem grifos)

Por outro lado, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, na Decisão nº 2064/2003, se posicionou nos seguintes termos: “... c) que, à vista do entendimento de que a pensão deve reger-se pelas normas vigentes à época do falecimento do instituidor do benefício (princípio “*tempus regit actum*”), não se configuram adquiridos os direitos previstos na Lei Federal nº 3.765/60, em relação às filhas de militar cujo óbito venha a ocorrer após da vigência da Medida Provisória em tela ...”

Creio que existam equívocos em ambas as interpretações. *Data maxima venia*, o douto parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal menciona a impossibilidade do falecido “**manifestar-se por qualquer opção**” mas a leitura do texto do § 3º da Lei 10.486/02, tanto com a redação original como na modificada, é clara ao mencionar que “**fica assegurado aos atuais militares a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000**” ou a “**renúncia expressa**”.

É imperioso diferenciar que o texto legal **não impõe que o instituidor faça qualquer tipo de opção**. Ao contrário, **a regra é a manutenção dos benefícios** da Lei nº 3.765/60, com a redação vigente em 29/12/2000, mediante única condição de desconto suplementar de 1,5% de sua remuneração, **facultando ao interessado a renúncia**, desde que o faça **de forma expressa**.

Assim, fica claro que a intenção do legislador era que os militares que estavam em atividade ou na inatividade remunerada tivessem mantidos os



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

benefícios da legislação anterior mas, lamentavelmente, tal comando jurídico foi tardio para alguns.

Segundo ensinamento do mestre Miguel Reale, em seu livro "Lições Preliminares de Direito", dentre os exemplos de princípios gerais do Direito temos o que expressa que *"ninguém está obrigado ao impossível"*.

Tal assertiva aplica-se aos policiais que faleceram antes da edição da Lei nº 10.486/02, inclusive os abrangidos pelo período compreendido entre 1º de outubro de 2001 e 4 de julho de 2002.

E qual critério deve ser observado para concessão de pensão aos beneficiários dos policiais e bombeiros militares falecidos entre 30 de dezembro de 2000 e 4 de setembro de 2001, período em que inexistia legislação regendo a matéria?

Por todos os argumentos expostos e aplicando-se o princípio da razoabilidade, entendo que deve ser dada interpretação mais benéfica no que se refere à aplicação da lei no tempo para que as filhas maiores de militares, falecidos em data anterior à publicação da Lei nº 10.486/02, não sejam prejudicadas.

Creio que ignorar tal princípio levaria à ilegalidade as remunerações pagas aos policiais e bombeiros militares, bem como a seus pensionistas, relativas ao período de 1º de janeiro de 2000 a 30 de setembro de 2001, bem como as pensões concedidas por óbitos de seus instituidores nesse mesmo lapso temporal.

Não menos injusta a interpretação atual sob a ótica da justiça distribuída, uma vez que, ao fixar-se ao texto dos diplomas, ignora os fatos reais que motivaram o legislador. Ora, incoerente supor que seria pretensão destes excluir de todo o universo, pacificamente aceito, de beneficiados pelas pensões deixadas pelos Policiais Militares objeto da presente consulta, apenas pequeno grupo de filhas, caracterizado pela data de falecimento dos instituidores ocorrido em hiato temporal presente na legislação.

Como se trata de legislação federal que impõe gastos à União, entendo ser de grande valia a manifestação do Tribunal de Contas da União sobre o assunto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

Sala da Comissão, em 24 de março de 2011

Deputado JAIR BOLSONARO
PP/RJ